



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00606/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.010006/2010-25

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN-MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: I - Atos Normativos. I - Minuta de Portaria com o objetivo de regulamentar as regras de acesso à biblioteca do Ministério da Cultura. III - Parecer favorável, com recomendações pontuais.

1. Cuidam os autos de Minuta de Portaria (Seq. 5) com vistas à regulamentação de regras de acesso à biblioteca do Ministério da Cultura, no Edifício Sede.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Inicialmente, deve-se ressaltar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e àqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes do Ministério da Cultura.

3. Passa-se à análise jurídica da minuta que estabelece o regulamento interno da Biblioteca do Ministério da Cultura. Para tanto, serão examinados os seguintes elementos/requisitos do ato administrativo: competência, forma e objeto.

4. Quanto à competência, observa-se que a Portaria em exame trata de regras de funcionamento e organização da Biblioteca, o que evidencia seu caráter normativo, geral e abstrato, com o objetivo de explicitar regramento interno.

A minuta em exame foi editada pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, uma vez que a coordenação da Biblioteca é conferida à Coordenação de Documentação e Informação - DICON, nos termos da Portaria n.º 109, de 04 de dezembro de 2013, que alterou a Portaria n.º 40, de 30 de abril de 2013, conhecida como Regimento Interno desta Pasta. Vejamos:

Art. 55. À Coordenação de Documentação e Informação compete gerir a política de documentação do Ministério, garantindo a recuperação da informação, o acesso ao documento e a preservação de sua memória e, especificamente:

(...)

VII - acompanhar, processar, indexar e divulgar atos administrativos e normativos publicados em diário oficial ou boletim administrativo;

(...)

IX - armazenar e preservar a produção bibliográfica, técnica e histórica visando à formação e ao controle da Coleção Memória do Ministério da Cultura;

X - possibilitar o acesso dos usuários às informações do acervo bibliográfico, promovendo atividades sócio-culturais de divulgação e integração com o usuário;

(...)

Parágrafo único. **A biblioteca coordenada pela CODIN** possuirá seção específica que funcionará como Biblioteca Depositária - BD - da Coleção Memória do Ministério da Cultura, formada pelo acervo:

- I - das publicações oficiais produzidas ou editadas por órgãos do Ministério da Cultura; e
- II - das publicações de terceiros realizadas ou apoiadas pelo Ministério da Cultura. (NR)

Todavia, convém salientar ser vedada a delegação de atos normativos, consoante artigo 13 da Lei 9.784, de 1999. Vejamos:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

5. Nesse sentido, sugere-se a alteração do preâmbulo da minuta para constar o Ministro da Cultura como autoridade emissora do Regulamento Interno da Biblioteca do Ministério da Cultura, evitando-se qualquer vício de competência.

6. Com relação à forma, tem-se que o ato normativo em exame é veiculado por meio de Portaria que consiste em ato administrativo infralegal, o qual fixa normas gerais para disciplinar conduta, organização e funcionamento de serviços e de seus subordinados, servindo como meios de exteriorização de atos internos, como destaca o Manual de Redação da Presidência da República, que assim dispõe:

17. Portaria

17.1. Definição e Objeto: É o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e funcionamento de serviço e praticam outros atos de sua competência.

7. Considerando que a matéria alude à organização e funcionamento de órgão do Ministério da Cultura mostra-se inteiramente adequada a utilização da portaria para normatizar o tema.

8. Quanto ao aspecto formal, observa-se que minuta coaduna-se com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como o Manual de Redação da Presidência da República, que tratam sobre as regras de elaboração e redação de leis.

9. Uma vez demonstrado o empenho em regulamentar o uso da biblioteca, no intuito de possibilitar o acesso democrático à informação, propiciando a democratização do acesso ao acervo cultural desta Pasta, não se vislumbra qualquer óbice jurídico que possa macular o objeto da minuta em cotejo.

10. Assim, passa-se ao exame do teor da minuta de Portaria, sugerindo as seguintes considerações:

- no preâmbulo, fazer constar o Ministro da Cultura em substituição ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA,: "*O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 9.411, de 18 de junho de 2018, resolve:*"
- Alterar a numeração de ordinal para cardinal a partir do artigo 10 da minuta, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 95/98;¹
- no artigo 39 sugere-se substituir o termo "pelo Recursos Humanos do MinC" para incluir a unidade competente por tal atividade;
- no artigo 50, sugere-se a retirada do acento de crase;
- no artigo 51, sugere-se a inclusão do acento de crase para constar "junto às unidades".

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, e do que mais conta no processo em exame, opinamos pela regularidade jurídica da minuta de Portaria, eis que em consonância com as normas de regência, não havendo qualquer mácula com relação à competência. A título de complementação sugerem-se recomendações tecidas no presente opinativo.

À consideração superior.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

DANIELLE TELLEZ
PROCURADORA FEDERAL

[1] Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400010006201025 e da chave de acesso de069776

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 182224377 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 23-10-2018 15:10. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
